

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS FRIAS

LEI Nº 390/99

“DISCIPLINA A EMISSÃO E USO DE DOCUMENTOS FISCAIS E INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CAETANO ISOTTON, Prefeito Municipal de Águas Frias, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores sancionou e eu sanciono a seguinte Lei.

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento de Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza, pelo pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir documento fiscal, na forma do disposto na presente Lei.

Art. 2º - Quando em função da natureza das peculiaridades de determinadas atividades, o Município desobrigar o contribuinte do disposto no art. 1º, serão considerados documentos hábeis para efeito fiscais, os recibos de comissões, borderôs, documentos de crédito e outros das atividades.

Art. 3º - Os contribuintes que recolherem o imposto sob o regime de estimativa fixa, bem como os profissionais autônomos, ficam desobrigados de emitir os documentos fiscais previstos no artigo 1º.

II - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS.

Art. 4º - A Nota Fiscal de serviços deverá conter, além de outros de interesses do contribuinte, os seguintes registros fiscais.

- a) - Denominação “Nota Fiscal de Serviços”;
- b) - Número de ordem, número de via e sua destinação;
- c) - Nome e endereço, inscrição municipal, estadual e número do CNPJ/MF;

- d) - Nome e endereço do usuário;
- e) - Natureza da operação (atividade);
- f) - Modalidade de pagamento (à vista ou a prazo);
- g) - Data de emissão;
- h) - Quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;
- i) - Nome, endereço, inscrição municipal, estadual e número de blocos impressos, data e número da Autorização Municipal para Impressão de Documentos Fiscais do INSS ou ISQN.

Parágrafo Único - Os Requisitos das alíneas a, ,, c e i serão impressos tipograficamente.

Art. 5º - As Notas Fiscais de Serviços serão impressas em ordem crescente, de 00,001 a 99,999 e enfileiradas em blocos uniformes de 20 (vinte) no mínimo, e no máximo de 50 (cinquenta) jogos.

Art. 6º - O formato mínimo da Nota Fiscal de Serviços será de 11.5 x 14.5 cm em qualquer direção.

Art. 7º - A Nota Fiscal de Serviços será extraída no mínimo em duas vias, preferencialmente em cores distintas, por decalque a carbono, datilografadas ou manuscritas a tinta a seguinte destinação.

- a) - a 1º via, ao usuário final de serviço;
- b) - a 2º via, presa ao bloco, para os efeitos fiscais e contábeis.

Parágrafo único - As diversas vias de Nota Fiscal de Serviço não se substituirão em suas funções.

Art. 8º - A Nota Fiscal de Serviços será extraída obedecendo a seqüência de cada bloco, e nenhum dos quais será utilizado sem que estejam simultaneamente em uso ou já tenham sido usados os de numeração inferior.

Art. 9º - É vedado o uso concomitante das Notas Fiscais de Serviço por matriz, filiais, sucursais, agências ou similares, devendo cada qual manter sua própria seriação.

Art. 10 - Os estabelecimentos que emitem Nota Fiscal de Serviços por processo mecanizado poderão usar independente de autorização fiscal, jogos

soltos, inclusive as Notas Fiscais Faturas, numeradas tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica em copiador especial ou reproduzida em micro filme, que ficará à disposição do fisco.

Art. 11 - Fica Instituída a Nota Fiscal de Serviços Avulsa, em modelo próprio, de acordo com o anexo único da presente Lei, e autoriza a sua emissão pelos contribuintes considerados nos termos deste Regulamento.

Art. 12 - Fica autorizada a emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa, pelos contribuintes de rudimentar organização, ou os que se enquadrem nos seguintes itens, assim considerados:

I - As pessoas físicas ou jurídicas que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviços e dela venham necessitar;

II - As pessoas físicas ou jurídicas que, não estando escritas como contribuintes do imposto ou não estejam obrigados a emissão de documentos fiscais e eventualmente dela necessitem;

III - As pessoas físicas ou jurídicas que não obtiverem autorização para a impressão de documentos fiscais.

Art. 13 - A Nota Fiscal Avulsa será emitida pela Administração Municipal, em 3 (três) vias, por solicitação verbal do contribuinte, mediante a prestação das seguintes informações:

I - Nome, endereço, CPF ou CNPJ/MF do Cliente do Contribuinte - Tomador dos Serviços;

II - Nome, endereço, CPF ou CNPJ/MF do Contribuinte - Prestador dos Serviços e Inscrição municipal;

III - Descrição dos serviços prestados, alíquota do imposto e valor em reais.

Parágrafo único - As vias emitidas terão a seguinte destinação:

a) - Uma via para o tomador dos serviços;

b) - Uma via para o prestador dos serviços;

c) - Uma via para o bloco da tesouraria municipal.

Art. 14 - O contribuinte que solicitar o fornecimento da Nota Fiscal de Serviços Avulsa, está sujeito ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidindo a alíquota respectiva, prevista na lista de serviços, sobre o preço do serviço prestado.

Parágrafo primeiro - Após a emissão, a Nota Fiscal de Serviços Avulsa, não poderá, em hipótese alguma ser cancelada ou modificada, nem possuir emendas, rasuras ou ressalvas.

Parágrafo segundo - Na hipótese da não comprovação do recolhimento do imposto, o tomador do serviço deverá efetuar a retenção, através do DAM (documento de arrecadação municipal).

Parágrafo terceiro - A data de vencimento para o recolhimento do tributo, será a mesma data de emissão da Nota Fiscal:

Art. 15 - O cumprimento das obrigações fiscais e previdenciárias, decorrentes da emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa, são de responsabilidade do prestador dos serviços.

III- NOTA FISCAL-FATURA DE SERVIÇO.

Art. 16 - A Nota Fiscal-Fatura de Serviços também se constitui em documento fiscal, podendo, a critério do contribuinte, substituir a Nota Fiscal de Serviço, devendo possuir todos os requisitos no art. 4º, salvo quando as alíneas "a" e "f" que conterão:

- a) - Denominação Nota Fiscal-Fatura;
- b) - Vencimento e valor da fatura.

Art. 17 - A Nota Fiscal-Fatura obedecerá, no que for aplicável, as disposições relativas a Nota Fiscal de Serviço.

IV - AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 18 - Os documentos fiscais previstos nos artigos 4º e 13, somente poderão ser impressos após prévia autorização do Município.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica também aos contribuintes que confeccionaram seus próprios fiscais.

Art. 19 - A autorização será concedida por requerimento do estabelecimento gráfico, entregue no protocolo do Centro Administrativo

Municipal, mediante o preenchimento da autorização para a impressão de Documentos Fiscais do ISS ou ISQN.

Parágrafo único - Obedecendo a modelo supra aludido, cada estabelecimento impressor deverá possuir os jogos de Autorização para impressão de Documentos Fiscais do ISS.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Águas Frias - SC, em 17 de Agosto de 1999

CAETANO ISOTTON
Prefeito Municipal

A presente Lei foi registrada e publicada em data supra


NEIVO JOÃO CENCI
Sec. Adm. e Fazenda